



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13657.000521/2003-45
Recurso nº 133.882 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-19.014
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

Pagamento, extinção do crédito tributário. O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

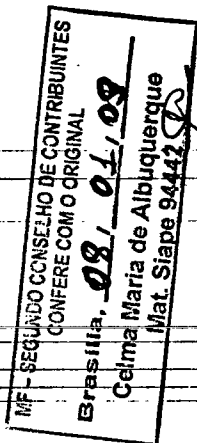

DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso interposto buscando modificar a decisão da DRJ em Varginha - MG que manteve exigência constante do Auto de Infração nº 001096, que exige o



recolhimento da Contribuição ao PIS referente ao mês 09/98, declarado na DCTF do terceiro trimestre de 1998, no valor total de R\$ 7.765,00 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

A recorrente alega que o valor apontado como devido teria sido pago no prazo de regência, isto é, em 15/10/98, conforme Darf anexado à fl. 11 deste caderno processual administrativo.

Entretanto, entenderam os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento para exigir a contribuição lançada, acompanhada de multa e juros de mora (calculados até a data do efetivo pagamento).

A ementa assim restou redigida: *“Caracterização e utilização de um único DARF para vinculação a dois débitos de igual monta registrados em DCTF, deve prevalecer a alocação realizada pela autoridade competente, estando escorreito o lançamento do débito em aberto.”*

A recorrente interpõe recurso alegando estar correta utilização do Darf para pagamento do PIS referente ao período de apuração 30/09/1998, com vencimento em 15/10/1998, declarado em DCTF do terceiro trimestre de 1998, e que o recolhimento não pode ser vinculado ao período de apuração distinto daquele que efetivou o pagamento, no caso, o 3º trimestre de 1998 e não do 4º trimestre de 1998, conforme pretende o Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O auto de infração originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela recorrente, sob a fundamentação de erro ou inconsistência verificada em DCTF do 3º trimestre de 1998.

Descreve o auto de infração nº 001096 tratar-se de cobrança parcial do PIS 01/09/98, declarado na DCTF do 3º trimestre de 1998, no valor de R\$ 3.130,58 (três mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos).

Verifica-se do Anexo I – “Relatório de Auditoria Interna de Pagamento informados na DCTF” que o período declarado refere-se a 01/09/98, cujo vencimento da obrigação deu-se em 15/10/98, no valor de R\$ 7.765,00 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Há informação na DCTF do 3º trimestre que houve o pagamento da importância supramencionada, em cotejo veio à colação o documento de pagamento.

Da cópia do Darf colecionada às fls. 11, autenticada pela Agência da Receita Federal, percebe-se que o valor do documento é de R\$ 7.765,00 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), pago no dia 15/10/98, referente ao período de apuração de setembro de 1998.

A cópia da DCTF, à fl. 26 destes autos, registra o pagamento, onde se verifica que se trata do período informado, o que implica reconhecer que o débito referente a setembro de 1998 foi adimplido.

No que tange ao procedimento interno do Fisco, que desvinculou parte do montante pago referente a setembro de 1998 e locou como sendo pagamento de parte da obrigação declarada no 4º trimestre de 1998, isto é, outubro de 1998, informado na DCTF do 4º trimestre de 1998, coincidentemente trata-se de valor idêntico ao declarado no 3º trimestre.

Portanto, não pode prevalecer o entendimento subjetivo do Fisco que locou parte do valor pago como sendo da obrigação referente a setembro de 1998 e a outra como se fosse referente ao pagamento da obrigação de outubro de 1998, declarada no quarto trimestre.

O fato da DCTF do 4º trimestre de 1998 consignar valor idêntico ao do 3º trimestre de 1998 não abre caminho ao Fisco para remanejar, sem justa causa, o pagamento da obrigação vincenda no mês de setembro de 1998 e devidamente recolhida no prazo, isto é, em outubro de 1998, e vincular parte do pagamento como satisfação da obrigação declarada em trimestre distinto.

É inadmissível que a RFB manipule o pagamento realizado pelo contribuinte de acordo com a sua conveniência, vinculando o recolhimento à outra obrigação diferente daquela que desejou quitar. Além do que, esse procedimento deixa o contribuinte inadimplente e acarreta encargos financeiros.

Não há dúvida alguma de que o recolhimento está estreitamente vinculado ao mês de setembro de 1998, portanto, ao desvincular parte do recolhimento, o Fisco fez surgir recolhimento insuficiente para o período de apuração de setembro de 1998 e ao mesmo tempo com relação ao mês outubro do mesmo exercício.

Como se sabe, o pagamento extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do CTN. Portanto, não pode subsistir o auto de infração, bem como as penalidades decorrentes da insuficiência de recolhimento. Cabe ao Fisco exigir a contribuição do mês de outubro de 1998 nos moldes declarados na DCTF do quarto trimestre.

Assim sendo, conheço do recurso e dou provimento para declarar extinto o débito referente a setembro de 1998 apontado na DCTF do 3º trimestre de 1998 e, com relação ao crédito locado pela Receita Federal e vinculado ao mês de setembro de 1998, deve ser vinculado a título de pagamento parcial da obrigação de outubro de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO